



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AC N° 95.04.57270-7/RS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS
ADU : Adao Pedro Albino
APTE : PRECISA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS S/A
ADU : Vilmar Isolan de Mello e outro
APDO : (Os mesmos)
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PEDIDO.

A compensação de tributos pressupõe a existência de crédito reconhecido pela Administração ou por via judicial. Nesta hipótese, pode-se pleiteá-la desde logo ou pedir a repetição de indébito, utilizando a sentença como título comprobatório do crédito.

LEI N° 8.383/91. REQUISITOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS N° 7.787/89, ART. 3º, I, E N° 8.212/91, ART. 22, I.

Os valores recolhidos na forma das Leis n° 7.787/89 e n° 8.212/91, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos são indevidos, e o que foi pago a tal título, depois de corrigido monetariamente desde o recolhimento, pode ser compensado com os valores devidos a título de contribuição sobre a folha de salários, a cargo do empregador.

JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI N° 9.250/95, ART. 39, § 4º.

A partir de 1º de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento ao apelo da INSS, na forma do relatório e notas tipográficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de junho de 1996.


JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR

17 JUL 1996



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.67270-7/RS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : PRECISA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

RELATÓRIO

O EXMº SR. JUIZ RELATOR:

Trata-se de ação ordinária em que as autoras pretendem desobrigar-se do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores e autônomos, face à constitucionalidade das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91. Pedem, cumulativamente, a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido, corrigidos monetariamente, com valores vincendos relativos a contribuições da mesma espécie incidentes sobre a folha de salários.

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da exação e autorizando, após o trânsito em julgado, que as autoras utilizem os valores indevidamente recolhidos para a compensação, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e a extinção, com base no art. 156, II, do CTN, dos créditos devidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até que se complete o montante total dos créditos.

Irresignadas, apelam as partes. O INSS sustenta a constitucionalidade do tributo, que o precedente do STF não tem eficácia "erga omnes" e não suspende a execuторiedade da Lei nº 7.787/89. Refere, também, que a Resolução nº 14/95, do Senado Federal, opera "ex nunc" e, via de consequência, estão preservadas a legalidade e legitimidade dos atos praticados sob a égide da Lei nº 7.787/89. Argumenta o INSS, ainda, que a liminar concedida nos autos da ADIN nº 1.102-2, produz efeitos "ex nunc". Alega ser improcedente a compensação, pois falta liquidez e certeza aos créditos, que devem ser contribuições da mesma espécie. A compensação não pode ser superior a 25% do valor recolhido em cada competência (Lei nº 9.032/95), além de requerer a comprovação de não-transferência do valor do encargo. Por fim, argüi a prescrição quinquenal. A autora, por sua vez, pleiteia que sobre os valores a serem compensados incidam juros de mora desde a data do efetivo pagamento.

Contra-arrazoado o apelo, vieram os autos a esta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesta instância, a autora peticionou requerendo que os juros incidam a partir dos recolhimentos indevidos, de forma cumulativa e à taxa de 1% ao mês, no período compreendido entre as datas dos recolhimentos e o mês de dezembro de 1995, e à taxa SELIC para títulos federais a partir daquela data. Pugna a autora, ainda, sob o argumento de que se trata de fato novo, que os efeitos da sentença sejam aplicados também em relação aos profissionais previstos no art. 1º, inciso I, da LC nº 84/96.

É o relatório.

Peço pauta.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vladimir Freitas".

JUIZ VLADIMIR FREITAS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 95.04.57270-7/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO : PRECISA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ RELATOR:

Na lição de Hugo de Brito Machado, em artigo denominado "A compensação tributária e o mandado de segurança", "a compensação a que alude o art. 170, do CTN, pressupõe a existência de crédito tributário. Pressupõe, em outras palavras, lançamento já consumado. Já a compensação a que alude o art. 66, da Lei 8.383/91, diversamente, pressupõe tributo futuro, cujo lançamento ainda não foi feito, e cujo fato gerador pode até nem ter ainda ocorrido" (RT 708/13, out.94). Esta última, portanto, não extingue o crédito tributário, porque se faz em momento anterior à sua constituição, tendo a mesma natureza do pagamento antecipado (art. 150 § 1º, CTN).

A compensação, portanto, pressupõe existência de crédito reconhecido pela Administração ou por via judicial. Se o pagamento indevido decorre da constitucionalidade da lei, só pode ser compensado através de sentença judicial. Pode tanto pedir a declaração do indébito, utilizando a sentença como título comprobatório do crédito, como, desde logo, pleitear a compensação, hipótese em que se deverá examinar se há incompatibilidade da exação com a Constituição e se estão preenchidos os requisitos para o exercício de seu direito. Não se pede, desta forma, a declaração de constitucionalidade, mas deixa-se de aplicar a norma no caso concreto. O pedido, tal como formulado na inicial, não merece reparos.

O STF, no julgamento dos RE nº 166.772-9/RS (Rel. Min. Marco Aurélio) e nº 166.939/SC (Rel. Min. Néri da Silveira) decidiu que a contribuição previdenciária criada pela Lei nº 7.787/89 é constitucional, porque, não podendo ser incluídas na expressão "folha de salários" as remunerações por serviços que não resultam de contrato de trabalho, se fazia necessária a edição de lei complementar. Referida orientação veio a ser confirmada no julgamento das ADINs nº 1.153-7/DF (Rel. Min. Marco Aurelio) e nº 1.102-2/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 05.10.95), que declararam a constitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos", constantes do art. 22, I da Lei nº 8.212/91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Os valores recolhidos na forma do art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e do art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 não têm a natureza de tributo, porque sua verdadeira natureza jurídica é de um recebimento indevido, juridicamente desvalioso, ou seja, sua natureza tributária é aparente. Mas não há dúvidas de que o pagamento se fez a título de certa espécie. Importa, assim, a que título o pagamento indevido ocorreu. No caso presente, o recolhimento se deu como se fossem valores de contribuição recolhida dos empregadores sobre a folha de salários. Desta forma, os valores recolhidos sobre os pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos podem ser compensados com os devidos a título de contribuição sobre a folha de salários, porque são da mesma natureza e têm a mesma destinação.

A compensação, todavia, não se dará com a Contribuição Social sobre o lucro (outro fato gerador), outras contribuições previdenciárias (fato gerador diverso), a contribuição para o PIS (outra destinação), a COFINS e o FINSOCIAL exigido com base na Lei nº 7689/88, e nem com os impostos.

Não dependendo nem de autorização judicial, menos ainda se faz necessário o pedido à Receita Federal, que, aliás, não é exigência da lei. Da mesma forma, a correção monetária se dará a partir do recolhimento indevido, sob pena de não ter sentido a compensação.

Com o trânsito em julgado, o acórdão servirá para a compensação, ou seja, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, as autoras registrarão na escrita fiscal a compensação de créditos e débitos, ficando a autarquia previdenciária sujeita ao prazo do art. 150, § 4º para lançamento "ex officio" por eventuais diferenças. A compensação efetuada nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, não acarreta, contudo, a extinção do crédito tributário, pois o Fisco tem o poder de homologar ou não referido pagamento, realizado a título de compensação, e de proceder ao lançamento de ofício, caso tenha sido feito a menor.

Em relação à alegação de prescrição quinquenal, não merece ser apreciada, visto que não foi aventada na contestação.

No que diz respeito à limitação prevista na Lei 9.032/95, de 28-04-95, esta Turma tem entendido que tais alterações não têm o condão de alcançar as relações pretéritas, não havendo, neste caso, necessidade de se observar o limite de compensação estabelecido no referido diploma legal(AC nº 96.04.02800-6/RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, julg. em 19/03/96).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Os valores recolhidos na forma do art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 e do art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 não têm a natureza de tributo, porque sua verdadeira natureza jurídica é de um recebimento indevido, juridicamente desvalioso, ou seja, sua natureza tributária é aparente. Mas não há dúvidas de que o pagamento se fez a título de certa espécie. Importa, assim, a que título o pagamento indevido ocorreu. No caso presente, o recolhimento se deu como se fossem valores de contribuição recolhida dos empregadores sobre a folha de salários. Desta forma, os valores recolhidos sobre os pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos podem ser compensados com os devidos a título de contribuição sobre a folha de salários, porque são da mesma natureza e têm a mesma destinação.

A compensação, todavia, não se dará com a Contribuição Social sobre o lucro (outro fato gerador), outras contribuições previdenciárias (fato gerador diverso), a contribuição para o PIS (outra destinação), a COFINS e o FINSOCIAL exigido com base na Lei nº 7689/88, e nem com os impostos.

Não dependendo nem de autorização judicial, menos ainda se faz necessário o pedido à Receita Federal, que, aliás, não é exigência da lei. Da mesma forma, a correção monetária se dará a partir do recolhimento indevido, sob pena de não ter sentido a compensação.

Com o trânsito em julgado, o acórdão servirá para a compensação, ou seja, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, as autoras registrarão na escrita fiscal a compensação de créditos e débitos, ficando a autarquia previdenciária sujeita ao prazo do art. 150, § 4º para lançamento "ex officio" por eventuais diferenças. A compensação efetuada nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91, não acarreta, contudo, a extinção do crédito tributário, pois o Fisco tem o poder de homologar ou não referido pagamento, realizado a título de compensação, e de proceder ao lançamento de ofício, caso tenha sido feito a menor.

Em relação à alegação de prescrição quinquenal, não merece ser apreciada, visto que não foi aventada na contestação.

No que diz respeito à limitação prevista na Lei 9.032/95, de 28-04-95, esta Turma tem entendido que tais alterações não têm o condão de alcançar as relações pretéritas, não havendo, neste caso, necessidade de se observar o limite de compensação estabelecido no referido diploma legal(AC nº 96.04.02800-6/RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, julg. em 19/03/96).



PODER JUDICÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

No que pertine aos juros de mora, ressalto que, por entender que a compensação é ato que depende da iniciativa do contribuinte e prescinde, num primeiro momento, da participação da Fazenda, reiteradamente vinha me posicionando no sentido não admitir a incidência de juros de mora sobre os valores a serem compensados.

Todavia, a Lei nº 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estabeleceu que a compensação ou restituição, a partir de 1º de janeiro de 1996, será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Desta forma, dentro dos estritos limites impostos no dispositivo legal há que se admitir a incidência de juros de mora.

Quanto ao pedido de que os efeitos da sentença sejam aplicados também aos profissionais previstos no art. 1º, inciso I, da LC nº 84/96, da mesma forma, procede o pedido da autora. Trata-se de contribuição da mesma espécie e natureza daquelas recolhidas indevidamente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo da autora para o efeito de desfetir a incidência de juros de mora sobre os valores recolhidos indevidamente, na forma da Lei nº 9.250/95(art. 39, § 4º) autorizando a compensação de tais quantias também com aquelas devidas em função da LC nº 84/96. A extinção do crédito tributário somente ocorrerá após o decurso do prazo para o ~~lancamento de ofício~~. Nego provimento ao apelo do INSS.

PH
JULZ RELATOR